



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000297208

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2050901-64.2025.8.26.0000, da Comarca de Cordeirópolis, em que é impetrante JORGE ROBERTO BASTOS MARÃO e Paciente JUBIANO BATISTA DA CUNHA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte da impetração e, nesta extensão, denegaram a ordem impetrada, permanecendo o paciente no cárcere, recomendando-se ao magistrado 'a quo' que imprima celeridade ao feito, com a breve entrega da prestação jurisdicional. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), AMABLE LOPEZ SOTO E SÉRGIO MAZINA MARTINS.

São Paulo, 27 de março de 2025.

PAULO ROSSI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº 2050901-64.2025.8.26.0000 - Comarca de Cordeirópolis

Impetrante: Dr. Jorge Roberto Bastos Marão

Paciente: Jubiano Batista da Cunha

Impetrado: MM. Juiz da Vara Única

TJSP – 12ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

VOTO Nº 51.291

HABEAS CORPUS – ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA – RECEPÇÃO QUALIFICADA E FALSA IDENTIDADE - ART. 2º, § 2º, DA LEI 12.850/2013; ART. 180, § 1º, C.C. ART. 29, CAPUT, E ART. 307, TODOS DO CP – Insurgência contra a manutenção da prisão preventiva do paciente, mediante decisão carente de fundamentação idônea, além de ausentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP – NÃO CONHECIMENTO – Impetração sob os mesmos argumentos de outro *writ* já apreciado e denegado pela Colenda Câmara, por votação unânime, registrado sob nº 2097542-47.2024.8.26.0000.

Sustenta a ocorrência de excesso de prazo para a prolação da sentença de mérito, ressaltando que o paciente se encontra preso cautelarmente desde 18/3/2024 - INADMISSIBILIDADE – A sentença está na iminência de ser proferida, renunciando-se a entrega da prestação jurisdicional, de modo que não se há falar em constrangimento ilegal por excesso de prazo para sua prolação - Princípio da razoabilidade – Feito Complexo - Um exame superficial dos autos é suficiente para a percepção de que ainda não houve o desfecho da ação penal diante das circunstâncias peculiares da causa, e não do descaso ou desídia do Magistrado de Primeiro Grau.

Ordem parcialmente conhecida e, nesta extensão, denegada, com recomendação.

Vistos.

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de

Jubiano Batista da Cunha, com pedido liminar, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Cordeirópolis, nos autos da ação penal desmembrada nº 0000069-79.2023.8.26.0146.

Aduz o impetrante que o paciente se encontra preso cautelarmente desde abril de 2024, em razão de suposta infração aos artigos 2º, § 2º, da Lei 12.850/2013; 180, § 1º, c.c. 29, *caput*, e 307, todos do Código Penal.

Alega coação ilegal decorrente revisão da necessidade de manutenção da prisão preventiva do paciente, nos termos do artigo 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, mediante decisão carente de fundamentação idônea e sem que fosse observada a sua contemporaneidade.

Sustenta que inexistem provas que vinculem o paciente à alcunha “Boi”, alvo da investigação policial, bem como é casado, possui esposa gravemente enferma, filhos menores e pais idosos, além de ausentes os requisitos ensejadores da segregação cautelar, previstos no artigo 312 do CPP.

Assere ainda a ocorrência de excesso de prazo para a prolação da sentença de mérito, sem qualquer contribuição da defesa, que inclusive requereu o desmembramento do feito em relação ao paciente, restando o pleito indeferido, em ofensa ao princípio da razoabilidade.

Requer a concessão da ordem, inclusive liminarmente, para que seja revogada a prisão preventiva do paciente, expedindo-se alvará de soltura em seu favor (fls. 1/11 e 32/33).

Pedido liminar foi indeferido às fls. 35/36.

Prestadas informações pela digna autoridade, dita coatora (fls. 39/41), pronunciou-se a Douta Procuradoria Geral de Justiça, pelo não conhecimento da impetração e, caso conhecida, pela denegação da ordem (fls. 45/48).

Este, em síntese, é o relatório.

Verte das informações prestadas pela digna autoridade judiciária em 25 de fevereiro de 2025, *in verbis*:

“Após a prisão em flagrante de Luiz Gustavo de Souza (Processo 1500148-64.2022.8.26.0551), foi deferida a quebra de seu sigilo telefônico (cautelar nº 1500137-86.2022.8.26.0.0146).

“Também foi instaurado o inquérito policial nº 1500445-25.2022.8.26.0146 para investigação de eventual organização criminosa especializada na subtração e desmanche de veículos de alto padrão.

“Com base nas investigações e interceptações telefônicas, a Autoridade Policial representou pela decretação da prisão temporária do ora paciente JUBIANO BATISTA DA CUNHA e mais trinta e seis suspeitos (fls. 1/141 nos autos 1500489-44.2022.8.26.0146).

“Por decisão prolatada nos autos 1500489-44.2022.8.26.0146 em 31/10/2022 foi decretada a prisão temporária do ora paciente e demais suspeitos, por trinta dias, e deferido a expedição de mandados de busca e apreensão em seus imóveis.

“Concluída a fase inquisitorial, a Autoridade Policial representou pela decretação da prisão preventiva do ora paciente, que foi decretada por decisão deste juízo em 18/12/2022, expedindo-se o respectivo mandado (fls. 1013/1016 do processo nº 1500445-25.2022.8.26.0146).

“O Ministério Público denunciou o(s) ora paciente(s) como incurso(s) nos termos do(s) Art. 180 § 1º c/c Art. 29 "caput" ambos do(a) CP e Art. 2 § 2º

§ 3º do(a) LEI 12850/2013 e Art. 307 "caput", Parte 1 do(a) CP (Denúncia) (fls. 1300/1385 do processo nº 1500445-25.2022.8.26.0146).

“Por r. Decisão prolatada em 10/02/2023 foi recebida a denúncia e determinado o desmembramento do feito com relação ao ora paciente e outros sete acusados (fls. 1597/1602 do processo nº 1500445-25.2022.8.26.0146).

“Em 14/02/2023 foi realizado o desmembramento dos autos do processo nº 1500445-25.2022.8.26.0146, dando origem ao presente feito (fl. 01).

“Em 28/02/2023 o ora paciente constituiu advogado e apresentou resposta à acusação (fls. 1646/1648 e 1659/1682).

“Por despacho proferido em 25/04/2023 foi determinado a expedição de edital de citação do ora paciente que se encontrava foragido (fl. 1691 e 1796/1798).

“O ora paciente foi preso em 18/03/2024 e submetido a audiência de custódia (fls. 2002/2004 e 2013/2016).

“Por decisão prolatada em 08/4/2024 foi indeferido o pedido de desmembramento do feito com relação ao ora paciente e determinado a intimação dos advogados dos corréus para apresentação de defesa escrita (fl. 2032).

“Por decisão proferida em 22/5/2024 foi ratificado o recebimento da denúncia e designada a audiência de instrução, interrogatório, debates e julgamento para os dias 13 de agosto de 2024, às 13 horas; 14 de agosto de 2024, às 13 horas; 15 de agosto de 2024, às 13 horas e 20 de agosto de 2024, às 13 horas, devido à pluralidade de réus e o número de testemunhas arroladas (fls. 2074/2075).

“Realizada a audiência, foi encerrada a instrução probatória (fls. 2421/2438).

“O Ministério Público apresentou alegações finais em 25/09/2024 e o ora paciente em 07/10/2024 (fls. 2480/2504 e 2508/2539).

“Atualmente os processo se encontra conclusos, aguardando prolação da sentença.” (fls. 39/41).

Para melhor compreensão da controvérsia, passa-se a transcrever trechos da extensa denúncia, no que pertine aos fatos imputados ao ora paciente, *in verbis*:

“Nos autos dos processos digitais em epígrafe consta que em data incerta, mas até o dia 10 de novembro de 2022, nas cidades de Cordeirópolis/SP, Limeira/SP, Rio Claro/SP, Campinas/SP, Piracicaba/SP, Araras/SP, São Carlos/SP, Indaiatuba/SP e região, ROGÉRIO VILAS BOAS, vulgo “Mãozinha”, JUBIANO BATISTA DA CUNHA, vulgo “Boi”, FRANCISCO QUEIROZ DA SILVA, vulgo “Perneta” ou “Kikão”, ANDERSON CHARLES M. DA COSTA, vulgo “Charlão”, JOSÉ NILTON LOPES, vulgo “Paraguaio” ou “Brandãozinho”, MATHEUS VINICIUS NAVES, DANIELDA COSTA OLIVEIRA, LUIZ GUSTAVO DE SOUZA, ANTONIO CARLOS BUENO, DAVID DA SILVA ROSA, EDER ELIAS ANDRADE SALVINO, ERIVELTON SILVAMENDES, EVANDRO GASTARDON CORREIA, EVERTON RODRIGO TEIXEIRA, HIGOR DANILO MARQUES NAPOLI, vulgo “Menor”, JHONATAS BRITO DONASCIMENTO, JOSÉ MATEUS BARBOSA, vulgo “Nino”, MARCOS ROGÉRIO NUNES, OSEAS PEREIRA DOS SANTOS, PABLO HENRIQUE MOREIRA DE OLIVEIRA, RODRIGO IZIDORO, vulgo “Zóio”, ROGÉRIO ALVES, SHEILA PEREIRA DE MORAIS, VLADIMIR APARECIDO BEVILACQUA JUNIOR, WEVERTON DESOUSA DA SILVA, WILLIAN DUARTE DA SILVA, LEONARDO BITTENCOURT DE ALENCAR, RENATO PEREIRA GONÇALVES, HEYRON VICENTE DA SILVA DE MORAIS, RODRIGO RUFINO VALENTE JUNIOR, VITOR JESUS DOS SANTOS, vulgo “Capital” ou “Zóio”, GUILHERME FERREIRA ZAMPROGNO, LUAN HENRIQUE AGUIAR DA SILVA, BRUNO DA SILVA SANTOS, MATHEUS ANDRÉ BRITO DA SILVA, ELBERTY MARINHO GARCIA DOS SANTOS, KLEBER DA SILVA NOGUEIRA e JACKSON LUÍS SOUZA DA SILVA constituíram e integraram organização criminosa composta por mais de quatro pessoas, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com o objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas são superiores a 4 (quatro) anos, organização esta que seus membros empregam armas de fogo em inúmeros delitos por eles praticados, tendo alguns o comando dos demais denunciados/integrantes.

“Consta, também, que na primeira quinzena do mês de abril de 2022, na

Avenida Otto Barreto, 1530, Distrito Industrial, cidade de Araras/SP, VLADIMIR APARECIDO BEVILACQUA JUNIOR recebeu e transportou, em proveito da organização criminoso que ele integrava e no exercício de atividade comercial, coisas que devia saber serem produtos de crimes.

“Consta, ainda, que no dia 20 de abril de 2022, no período da tarde, no barracão situado à Rua Horácio Coutinho dos Santos, 263, Jardim Itatinga, cidade de Campinas/SP, ROGÉRIO ALVES recebeu, ocultou e desmontou, em proveito próprio, no exercício de atividade comercial, na oficina mecânica instalada no local, várias caminhonetes de luxo, incluindo a caminhonete da marca Toyota, modelo Hilux, placas CQP9006, ano 2019, de propriedade de Marcio José Contato, coisas estas que ele devia saber serem produtos de crime e cujas peças e componentes seriam posteriormente objeto de comercialização irregular e clandestina (cf. B.O. BD5882-1/2022, Delegacia Seccional de Rio Claro/SP).

“Consta, também, que entre os dias 20 e 28 de abril de 2022, em horário incerto, no barracão situado à Rua Horácio Coutinho dos Santos, 263, Jardim Itatinga, cidade de Campinas/SP, ROGÉRIO ALVES adulterou e remarcou sinais identificadores de inúmeras caminhonetes, incluindo a da marca Toyota, modelo Hilux, placas CQP9006, ano 2019, que havia sido furtada de Marcio José Contato (B.O.BD5882-1/2022, Rio Claro/SP).

Consta, outrossim, que no dia 30 de junho de 2022, em horário não especificado, no Bairro Planalto Serra Verde, zona rural, cidade de Itirapina/SP e no galpão situado à Avenida Capitão Luiz Brandão, 2200, Jardim Munique, cidade de São Carlos/SP, JUBIANO BATISTA DA CUNHA, vulgo “Boi”, concorreu de qualquer modo para o crime de receptação qualificada praticado por KLEBER DA SILVA NOGUEIRA, FRANCISCO QUEIROZ DA SILVA, ELBERTY MARINHO GARCIA DOS SANTOS, BRUNO DA SILVA SANTOS e MATHEUS ANDRÉ BRITO DA SILVA, que em coautoria e com unidade de desígnios, receberam, ocultaram e desmontaram, em proveito de todos, no exercício de atividade comercial, o automóvel Toyota/Hilux, placas BVR9J43, de propriedade de Pedro Osmani Roatt, coisa esta que sabiam ser produto de crime e cujas peças e componentes seriam posteriormente objeto de comercialização irregular e clandestina.

“Consta, ademais, que no dia 30 de junho de 2022, às 17h28, na Delegacia de Investigações Gerais (DIG) de Limeira/SP, situada à Rua Maranhão, Vila Cristovam, daquela cidade, JUBIANO BATISTA DA CUNHA, vulgo “Boi”, atribuiu falsa identidade a si mesmo para obter vantagem, em proveito próprio.

“Consta, por fim, que no dia 10 de novembro de 2022, às 06h30, na

Chácara Santa Lúcia, zona rural, cidade de Limeira/SP ANDERSON CHARLES MOREIRA DA COSTA, vulgo “Charlão”, ocultava, em proveito próprio, coisa que sabia ser produto de crime, qual seja, uma raqueteira contendo duas raquetes, não avaliadas, de propriedade da vítima Pietro Kahil Fortes, conforme boletim de ocorrência GU2785/2022 (B.O. do furto), boletim de ocorrência de fls. 987/990, auto de exibição e apreensão de fls. 994/995 e auto de reconhecimento de objeto de fls. 996 (dos autos nº1500489-44.2022.8.26.0146 - cautelar em apenso).

“Segundo restou apurado, em março de 2022, na cidade de Cordeirópolis/SP, o denunciado JACKSON foi preso em flagrante cometendo o crime de receptação, pois recebeu e conduziu, em proveito próprio, coisa que sabia ser produto de crime, qual seja, o automóvel da marca Toyota, modelo Hilux, ano 2020, placas GHG7I88, avaliado em R\$ 340.000,00 (trezentos e quarenta mil reais), de propriedade da vítima Maurício Chiodini (fatos apurados nos autos nº 1500706-50.2022.8.26.0320, Vara Única de Cordeirópolis/SP).

“Em razão de tais fatos, JACKSON foi denunciado, processado e condenado como incurso no art. 180, *caput*, do Código Penal (autos nº1500706-50.2022.8.26.0320, Vara Única de Cordeirópolis/SP).

“Posteriormente, no dia 1º de abril de 2022, na Rodovia Constante Peruche, na cidade de Cordeirópolis/SP, o denunciado LUIZ GUSTAVO foi preso em flagrante delito também praticando o crime de receptação, uma vez que foi surpreendido pela polícia na posse de um automóvel da marca Toyota, modelo Hilux, placas FQP8J46, ciente de que referido bem havia acabado de ser furtado (fatos apurados nos autos do processo criminal nº 1500148-64.2022.8.26.0551, Vara Única de Cordeirópolis/SP).

“Apurou-se, ademais, que apenas no primeiro semestre do ano de 2022, na macrorregião de Campinas/SP, foram registrados 416 (quatrocentos e dezesseis) furtos e 109 roubos de caminhonetes de luxo da marca Toyota, principalmente os modelos Hilux, SUV e SW4.

“Considerando o preço médio e aproximado de cada uma dessas caminhonetes, estima-se o montante de R\$ 157.500.000,00 (cento e cinquenta e sete milhões e quinhentos mil reais) de prejuízo à sociedade como um todo (vítimas, fabricantes, comerciantes, seguradoras etc.).

“A partir de tais fatos e tendo em vista a semelhança do *modus operandi* de JACKSON e de LUIZ GUSTAVO, bem como a similitude do objeto material dos crimes por eles praticados (caminhonetes de luxo), o breve lapso temporal entre um delito e o outro (15 dias),

o provável uso da cidade de Cordeirópolis/SP como rota de fuga e considerando, ainda, a existência de fortes indícios de que JACKSON e LUIZ GUSTAVO estavam de alguma forma ligados entre si e com outros indivíduos para fins espúrios, a d. autoridade policial do aludido município (Cordeirópolis/SP) instaurou inquérito policial para apuração do crime de organização criminosa (autos nº 1500445-25.2022.8.26.0146), sem prejuízo do trâmite dos procedimentos que apuravam os crimes patrimoniais cometidos por JACKSON e LUIZ GUSTAVO (autos nº 1500148-64.2022.8.26.0551; e nº 1500706-50.2022.8.26.0320).

“Foi assim que a d. autoridade de polícia representou ao Juízo de Cordeirópolis/SP pela interceptação telefônica dos denunciados, sendo ajuizada medida cautelar criminal em procedimento próprio, registrado no E-Saj sob nº 1500137-86.2022.8.26.0146 (cautelar em apenso).

“E as interceptações telefônicas, aliadas com diligências de campo, permitiram identificar todos os denunciados, bem como que eles integravam uma verdadeira organização criminosa, que, inclusive, praticava crimes com armas de fogo.

“Verificou-se, dessa forma, que todos os denunciados e terceiros indivíduos ainda não identificados faziam parte de uma organização criminosa armada e voltada à prática dos crimes de roubos majorados, de furtos qualificados, de receptações qualificadas (para fins comerciais), de uso de documentos falsos e de adulteração de sinais identificadores de veículos automotores.

“A organização visava, principalmente, a prática de delitos patrimoniais envolvendo caminhonetes de luxo da marca Toyota, modelo Hilux, e os crimes (roubos e furtos) estavam gerando exacerbado “lucro” aos denunciados e seus comparsas e trazendo demasiado e negativo impacto social, haja vista a quantidade de infrações penais perpetradas e os vultosos valores das caminhonetes.

“Constatou-se, ainda, que a organização criminosa composta pelos denunciados era estruturada, armada, dividida em vários núcleos e com inequívoca divisão de tarefas entre seus membros.

“Foi revelado que o bando tinha pelo menos 9 (nove) núcleos como estrutura, divididos da seguinte forma:

“ESTRUTURA DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA:

- Núcleo diretor
- Núcleo de escolta
- Núcleo de subtração
- Núcleo de entrega
- Núcleo de mecânica
- Núcleo de fraude
- Núcleo de transporte logístico
- Núcleo de receptação e venda
- Núcleo de destruição dos vestígios

“O círculo criminoso da quadrilha consistia no roubo e/ou furto de caminhonetes de luxo, o desmanche e a remarcação dos veículos em barracões alugados e a revenda das peças, inserindo-as novamente no mercado consumidor como se fossem lícitas/novas.

“Para tanto, os denunciados e seus comparsas roubavam e/ou furtavam caminhonetes de luxo, alugavam barracões/galpões para sediar as atividades ilícitas (desmanche), sob o pretexto de que no local pretendiam realizar trabalho de conserto de elevadores, e, além disso, usavam documentos falsos nos contratos locatícios e ficavam somente 1 mês no mesmo lugar, saindo sem pagar o aluguel.

“Nesse tocante, cabe destacar que o bando alugou um imóvel residencial em Limeira/SP e barracões (para desmanche das caminhonetes) em Araras/SP, Campinas/SP, Piracicaba/SP, São Carlos e Indaiatuba/SP, dentre outras, tudo para o mesmo desiderato criminoso e sempre sob o mesmo pretexto e da mesma forma: com informações falsas e alegando (também falsamente) que o local iria sediar uma empresa de conserto de elevadores.

“E com o avanço da investigação, a d. autoridade policial representou pela prisão temporária e buscas domiciliares em desfavor de todos os denunciados, com o que anuiu este Órgão Ministerial (fls. 1/13 e 313/325, autos nº1500489-44.2022.8.26.0146), eis que presentes os requisitos legais.

“Desse modo, as prisões temporárias e buscas foram deferidas pelo Juízo e cumpridas pela d. autoridade policial, que realizou as derradeiras diligências e formalizou o encerramento da investigação, relatando o procedimento.

“Todo o exposto até o momento teve o objetivo de demonstrar a real existência e o modo de atuação da organização criminosa cujos integrantes são os denunciados.

“Na sequência serão abordados os elementos que evidenciam a integração dos denunciados à referida organização criminosa. Para tanto, as condutas serão individualizadas, com indicação de quais elementos comprovam ser eles integrantes da organização, bem como quais são seus envolvimento criminais específicos.

“Desde já, porém, vale ressaltar que os denunciados têm funções diversas na aludida organização criminosa, sendo que alguns deles ostentam posição de gerência, de comando dentro do grupo.

“Posto isso, cumpre esclarecer que a organização e as respectivas condutas dos denunciados restaram delineadas nos aspectos doravante especificados.

- DAS CONDUTAS INDIVIDUALIZADAS.

[...]

“JUBIANO foi identificado pelo vulgo “Boi” e se tratava de um dos líderes da organização criminosa em apreço, possuindo comando sobre os demais denunciados/integrantes.

“SHEILA, por sua vez, cuidava da contabilidade da organização criminosa e foi flagrada em conversas com JUBIANO e com FRANCISCO (companheiro dela), além de ter realizado transação financeiras com JUBIANO.

“A participação de JUBIANO no esquema criminoso apareceu após as primeiras interceptações telefônicas, em que os denunciados mencionavam um tal de “Boi” nas conversas.

“Posteriormente, constatou-se que o IMEI interceptado e que pertencia ao vulgo “Boi” era o mesmo que estava no aparelho de telefone celular apreendido na posse de JUBIANO, incluindo a foto do perfil, o que confirmou que JUBIANO era mesmo o “Boi” mencionado nas conversas interceptadas (Relatório nº 178/2022, fls. 797): [...]

“E foi possível notar que os outros membros se referiam ao denunciado JUBIANO como sendo uma espécie de superior hierárquico dentro do grupo criminoso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“Tanto é assim que na conversa interceptada entre os denunciados JHONATAS e FRANCISCO aquele mencionou que iria pedir “vaga” no núcleo de desmanche de carros da organização ao vulgo “Boi”, que se trata do denunciado JUBIANO:

Data:16/04/2022 Horário: 09h11m10s

Alvo interceptado: 11 958277745 – FRANCISCO QUEIROZ DA SILVA R.G.:35242347

Interlocutor: 11 913434124 JHONATAS BRITO DO NASCIMENTO R.G.:49.509.333

Alvo: alo? quem fala?

Interlocutor: é o KIKO?

Alvo: isso, quem é?

Interlocutor: tranquilo KIKO, é o BRITO

Alvo: fala BRITO

Interlocutor: e ai como que tá? De boa meu parceiro?

Alvo: tranquilo

Interlocutor: o deixa eu te falar, esses dias minha mulher ligou pra você, falando que você ia mandar o número do “BOI”

Alvo: eu mandei pra sua mulher, ela não mandou pra você não?

Interlocutor: o que você mandou pra ela foi Jorge? O nome do BOI é Jorge?

Alvo: não, eu coloquei ele assim.

Interlocutor: não é 019 não né?

Alvo: não, o do boi é prefixo 11

Interlocutor: na hora que você olhar lá você vai ver, pode desligar, desliga ai

Alvo: pode crer, eu vou dar um salve lá pra falar com ele

Interlocutor: você esta na onde?

Alvo: eu to aqui na COLONIA DE FRANCO DA ROCHA

Interlocutor: a mais você foi pra colônia?

Alvo: é eu vim direto pra colônia, VOU TER QUE CUMPRIR UMA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ANO, DO B.O., LA QUE EU CAI NO DESMANCHE.

Interlocutor: *DAQUELE QUE “NOIS” TAVA?*

Alvo: *É O DESMANCHE QUE NOIS TAVA DESMANCHANDO AS CAMINHONETE*

Interlocutor: *vou ter que cumprir um ano aqui.*

Alvo: *ta estranho, os moleques já estão esperando.*

Interlocutor: *não, mas é o seguinte devido eu ter cometido um crime depois de Campinas, eu não podia ter saído da capital. Mas daí eu cometi um crime em campinas, daí que peguei uma falta em cima do meu RA*

....

Alvo: *te tendo telefone?*

Interlocutor: *tá eu vou comprar um pra mim aqui, vou ver se o HUGO me ajuda, vou sair daqui e vou trabalhar com vocês mano, não vou ter emprego mano, vou sair daqui e já vou pra correria.*

Alvo: *o ZOINHO foi pra “faculdade” (preso) você tá sabendo né?*

Interlocutor: *o zoinho foi pra faculdade?*

Alvo: *ZOINHO, MENOR E O NINO*

Interlocutor: *O NINO? Os caras tão tudo na equipe também?*

Alvo: *você lembra do NINO né?*

Interlocutor: *lembro caralho, o que trabalhou na (inaudível)*

Alvo: *deixa eu falar pra você, foi o NINO, O MENOR O ZOINHO E MAIS UM MENINO LA DE CAMPINAS*

Interlocutor: *pode crer, OS MENINOS TAO FAZENDO O QUE LÁ? CAMINHAO OU CAMINHONETE?*

Alvo: *mesma coisa da ultima vez, caminhonete*

Interlocutor: *a mesma fita, VOU TROCAR UMA IDEIA COM O BOI, VOU PEDIR PRA ELE ARRUMAR UMA VAGUINHA AQUI PRA MIM TRABALHAR COM VOCES LÁ*

Alvo: *liga pra ele aí, sua mulher te mandou o número ?*

Interlocutor: *não, não mandou não, passa aí pra mim*

Alvo: *pera aí, vou pegar o telefone, você tem o papel e caneta aí?*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Interlocutor: *beleza*

Alvo: *marca ai? 011 945451440, repete o número ai pra ver se tá certo*

Interlocutor: *945451440, será que ele tá acordado agora?*

Alvo: *bate nele lá*

Interlocutor: *beleza “KIKO”*

“Ou seja, JUBIANO tinha o poder de aceitar ou não pessoas na organização criminosa.

“E JUBIANO e o denunciado FRANCISCO foram presos em flagrante delito na mesma operação policial e na mesma data.

“Enquanto JUBIANO foi preso em uma chácara na cidade de Itirapina/SP que servia de base estratégica para a organização criminosa, concomitantemente FRANCISCO foi abordado e preso em São Carlos/SP durante o desmanche de automóveis, incluindo a caminhonete da marca Toyota, Hilux SW4, placas BRV9J43 (FRANCISCO denunciado e processado nos autos nº 1502267-50.2022.8.26.0566, 2º Vara Criminal de São Carlos/SP – registro de ocorrência CZ1228).

“Nesse galpão de São Carlos/SP, junto com FRANCISCO e realizando o desmanche de caminhonetes, foram presos KLEBER DA SILVA NOGUEIRA, ELBERTY MARINHO GARCIA DOS SANTOS, BRUNO DA SILVA SANTOS e MATHEUS ANDRÉ BRITO DA SILVA (todos denunciados e processados pelos crimes de receptação qualificada e associação criminosa nos autos nº 1502267-50.2022.8.26.0566, 2º Vara Criminal de São Carlos/SP, com exceção de JUBIANO).

“Com efeito, valendo-se de ferramentas e equipamentos destinados a desmontagem de automóveis, tais como ferramenta de corte, ferramentas diversas, dispositivos eletrônicos para bloquear sinais de equipamentos rastreadores e telefones celulares, “macacos” e outros, FRANCISCO, KLEBER, ELBERTY, BRUNO e MATHEUS realizavam, naquela oportunidade, o desmonte de veículos automotores, para posterior revenda das peças e demais componentes automotivos.

“A ação criminosa foi constatada de imediato, sendo todos abordados e

detidos no local dos fatos, quando realizavam o desmonte do automóvel, sendo encontradas também grande variedade de peças já extraídas de outros veículos, embaladas e prontas para transporte, bem como as placas do automóvel Toyota/Hilux (placas BRV9J43), que havia sido subtraído naquele mesmo dia.

“E na chácara em que JUBIANO foi detido, a polícia encontrou e apreendeu:

- Um aparelho conhecido como *Jammer* (bloqueador de sinal eletrônico);
- O automóvel Palio, placas EBM-6995, vermelho, utilizado pelo denunciado FRANCISCO na prática criminosa;
- O automóvel GM/Monza, placas BLF2A56, que foi visto fazendo ronda nos barracões de outras cidades em que havia desmanches de caminhonetes;
- Documentos pessoais de MATHEUS ANDRÉ BRITO DA SILVA e de BRUNO DA SILVA SANTOS (carteiras de trabalho);
- Cópia do contrato de locação do imóvel situado à Rua Luís Pessoto, na cidade de Limeira/SP, que serviu de moradia e abrigo para o denunciado FRANCISCO e outros integrantes da organização, conforme exposto alhures.

“Importante ressaltar, ademais, que no aparelho celular do também denunciado ELBERTY havia fotografias do imóvel/barracão de São Carlos/SP, evidenciado o elo criminoso entre todos eles.

“Inegável, assim, que JUBIANO se encontrava ligado a esse crime de receptação qualificada praticado em São Carlos/SP por FRANCISCO, KLEBER, ELBERTY, BRUNO e MATHEUS, tendo concorrido de qualquer forma para o delito, sobretudo em razão da ínfima distância entre as cidades de Itirapina/SP e São Carlos/SP (30Km) e da localização do carro de FRANCISCO (Palio, vermelho, placas EBM-6995) e dos documentos pessoais de MATHEUS e de BRUNO na sua posse.

“Essa série de elementos interligados permite conclusão indubitável no sentido de que JUBIANO também participara da receptação qualificada praticada por FRANCISCO, KLEBER, ELBERTY, BRUNO e MATHEUS, na cidade de São Carlos/SP.

“Se não bastasse, ao ser preso e conduzido à delegacia, JUBIANO se identificou aos policiais com nome falso, qual seja, José Júnior Batista, a fim de ludibriar os agentes da lei e conseguir a sua impunidade.

“Sobre esse assunto, aliás, também é certo que JUBIANO se apresentava falsamente com o nome de José Júnior Batista perante o condomínio em que morava, situado à Rua Isabel Negrão Bertotti, 141, apto. 23, M. Santo Antônio, CEP 13087-508, cidade de Campinas/SP (Condomínio Edifício Areias de Prata).

“E ainda na ordem de demonstrar a posição peculiar e de chefia que JUBIANO ocupava no seio da organização criminosa há o fato de que ele movimentava o dinheiro oriundo das atividades ilícitas do grupo, com auxílio da denunciada SHEILA, que era companheira de FRANCISCO (“Perneta” ou “Kikão”).

“Destaca-se, nesse ponto, que SHEILA é bacharel em Ciências Contábeis e por isso se responsabilizava pela contabilidade ilícita do dinheiro auferido pela organização criminosa com os furtos, roubos, receptações, desmanches e vendas de peças das caminhonetes de luxo, sobretudo a Toyota/Hilux.

“Tanto é que ela foi flagrada realizando uma espécie de prestação de contas ao “chefe” JUBIANO, o que se deu por meio de conversas (áudios) enviadas no aplicativo WhatsApp (vide fls. 801).

“Ademais, comprovantes bancários localizados no aparelho celular de JUBIANO demonstraram que ele e SHEILA movimentaram a quantia aproximada de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) – (fls. 830 e seguintes).

“A título exemplificativo, vale trazer à tona as transações envolvendo maiores valores: [...]

“Também no aparelho de telefone celular de JUBIANO, após perícia realizada com ordem judicial, foram encontradas:

- Fotografias e localizações virtuais dos imóveis que serviam para o desmanche das caminhonetes (fls. 806/807);
- Fotografias de bloqueadores de sinal GPS (fls. 804/805);

- Fotografias de peças de caminhonetes Toyota/Hilux (fls. 810/814);
- Fotografias do caminhão de placas AUZ6A54, que era utilizado pelo denunciado VLADIMIR na prática criminosa (fls. 808/809);
- Fotografias de listas de compras de ferramentas utilizadas para desmontar automóveis (fls. 817/818);
- Fotografias de substâncias entorpecentes (fls. 819/821).

“A polícia também encontrou no aparelho celular de JUBIANO alguns *Prints* de conversas sobre a negociação do aluguel do barracão situado em Araras/SP: [...]

“Também havia no celular de JUBIANO uma cópia do contrato de locação do barracão que serviu de desmanche de caminhonetes na cidade de Rio Claro/SP, no ano de 2021 (cópia do contrato às fls. 822 e seguintes), onde JHONATAS, HIGOR e JOSÉ foram presos em flagrante realizando o desmanche de caminhonetes de luxo (RDO 6848/2021, Plantão de Rio Claro/SP - registro de ocorrência AW0498/2021, Rio Claro/SP).

“Naquela oportunidade, a polícia registrou imagens do barracão e das peças/equipamentos encontrados em seu interior, onde também havia um aparelho *Jammer*, utilizado para bloquear sinal GPS: [fotos]

“Todos esses elementos levam à conclusão segura de que JUBIANO integrava a organização criminosa, estava concatenado com os demais membros do bando para fins ilícitos e tinha posição de superioridade dentro do grupo, bem como que SHEILA era a contadora do grupo criminoso.” [...].

Esta é a síntese dos fatos.

De proêmio, com relação ao alegado constrangimento ilegal em razão da manutenção da prisão cautelar do paciente, a ordem não comporta conhecimento.

Com efeito, nesta parte o pedido revela que se cuida de reiteração, sob os mesmos fundamentos de outro *habeas corpus*

anteriormente impetrado em favor do paciente e recebido neste Egrégio Tribunal de Justiça sob o nº 2097542-47.2024.8.26.0000, no qual o paciente teve denegada a ordem, por votação unânime.

No intuito de aclarar os nobres pares, trago à colação elucidativos trechos do aresto supracitado, *in verbis*:

Inicialmente, não se vislumbra qualquer ilegalidade decorrente da determinação de desmembramento do feito por ocasião do recebimento da denúncia.

No curso das investigações, foram decretadas as prisões temporárias dos investigados. Por ocasião do recebimento da denúncia, foi decretada a prisão preventiva dos denunciados, de modo que foi determinado o desmembramento do feito em relação aos acusados que estavam soltos (foragidos), para prosseguimento em autos apartados, a fim de se garantir a necessária celeridade processual em relação aos acusados presos.

A reunião ou o desmembramento de ações penais constitui prerrogativa do juiz da causa, atendendo as razões de mera conveniência judicial, e não direito subjetivo dos acusados.

Outrossim, no curso da ação penal desmembrada houve a prisão de todos os acusados, inclusive do ora paciente, não se vislumbrando a necessidade de novo desmembramento em relação unicamente ao paciente.

[...]

O paciente está sendo processado sob a imputação de supostamente integrar organização criminosa armada, receptação qualificada e falsa identidade.

Com efeito, permanecem presentes os requisitos ensejadores de sua custódia cautelar, baseado em indícios de envolvimento nos crimes e nas consequências para a sociedade e para a apuração do fato e futura aplicação da pena, com aferição da necessidade de aprisionamento provisório do acusado. A custódia cautelar visa um risco futuro, em relação à ordem pública, à ordem econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

Como visto, o paciente é apontado como um dos líderes da organização

criminosa armada voltada à prática dos crimes de roubos majorados, furtos qualificados, receptações qualificadas (para fins comerciais), uso de documentos falsos e de adulteração de sinais identificadores dos veículos, sendo apurado que, na estrutura da organização criminosa, Jubiano, em tese, exercia o comando sobre os demais integrantes, conforme narrado na denúncia, bem como movimentava o dinheiro oriundo das atividades ilícitas, auxiliado pela corré Sheila, bacharel em Ciências Contábeis, movimentando vultosas quantias, além da negociação do aluguel de barracões, onde ocorriam os desmanches das caminhonetes de luxo.

Narra a denúncia que apenas no primeiro semestre do ano de 2022, na macrorregião de Campinas/SP, foram registrados 416 furtos e 109 roubos de caminhonetes de luxo da marca Toyota, principalmente os modelos Hilux, SUV e SW4, e considerando o preço médio e aproximado de cada uma dessas caminhonetes, estima-se o montante de R\$ 157.500.000,00 (cento e cinquenta e sete milhões e quinhentos mil reais) de prejuízo à sociedade como um todo (vítimas, fabricantes, comerciantes, seguradoras etc.).

A organização visava, principalmente, a prática de delitos patrimoniais envolvendo caminhonetes de luxo da marca Toyota, modelo Hilux, e os crimes (roubos e furtos) estavam gerando exacerbado “lucro” aos denunciados e seus comparsas e trazendo demasiado e negativo impacto social, haja vista a quantidade de infrações penais perpetradas e os vultosos valores das caminhonetes.

A organização criminosa composta pelos denunciados era estruturada, armada e dividida em pelo menos nove núcleos e com inequívoca divisão de tarefas entre seus membros: Núcleo diretor; Núcleo de escolta; Núcleo de subtração; Núcleo de entrega; Núcleo de mecânica; Núcleo de fraude; Núcleo de transporte logístico; Núcleo de receptação e venda; e Núcleo de destruição dos vestígios.

A exordial acusatória dispõe que: “O círculo criminoso da quadrilha consistia no roubo e/ou furto de caminhonetes de luxo, o desmanche e a remarcação dos veículos em barracões alugados e a revenda das peças, inserindo-as novamente no mercado consumidor como se fossem lícitas/novas.

“Para tanto, os denunciados e seus comparsas roubavam e/ou furtavam caminhonetes de luxo, alugavam barracões/galpões para sediar as atividades ilícitas (desmanche), sob o pretexto de que no local pretendiam realizar trabalho de conserto de elevadores, e, além disso, usavam documentos falsos nos contratos locatícios e ficavam somente um mês no mesmo

lugar, saindo sem pagar o aluguel.

“Nesse tocante, cabe destacar que o bando alugou um imóvel residencial em Limeira/SP e barracões (para desmanche das caminhonetes) em Araras/SP, Campinas/SP, Piracicaba/SP, São Carlos/SP e Indaiatuba/SP, dentre outras, tudo para o mesmo desiderato criminoso e sempre sob o mesmo pretexto e da mesma forma: com informações falsas e alegando (também falsamente) que o local iria sediar uma empresa de conserto de elevadores”.

A prisão preventiva se mostra necessária para garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, uma vez que as provas coligidas até o momento revelam a concreta periculosidade dos agentes, que atuam de maneira sistemática na subtração de caminhonetes de luxo, desmanche e revenda das peças em larga escala, elementos a denotar maior reprovabilidade da conduta e a periculosidade social do paciente, circunstâncias a justificar a manutenção da medida extrema no caso em tela.

Tais circunstâncias autorizam a decretação da prisão preventiva pois, conforme magistério jurisprudencial do Pretório Excelso, *"a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva"* (STF, HC n. 95.024/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 20/2/2009).

A propósito, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (HC nº 95.024/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJe de 20/2/2009).” (RHC nº 65406/BA, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 17/2/2016).

Eventual conclusão em sentido contrário demandaria o amplo revolvimento do quadro fático-probatório, o que não é admitido na via sumaríssima do *writ*.

Ademais, verte da folha de antecedentes que o paciente ostenta condenações definitivas anteriores pela prática de crimes contra o patrimônio, denotando reincidência e maus antecedentes, evidenciando que se trata de pessoa voltada para o submundo social, de alta periculosidade, donde o receio de que venha a atentar contra a ordem pública,

reforçando, assim, a presença dos requisitos ensejadores da custódia cautelar.

Além disso, desde que a permanência do acusado em liberdade possa dar motivo a novos crimes ou cause repercussão danosa no meio social, cabe ao magistrado manter a custódia cautelar como garantia da ordem pública, constituindo em verdadeira medida de segurança.

Consoante jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *“não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar, especialmente em elementos extraídos da conduta perpetrada pelo acusado, quais sejam, a periculosidade do agente e a reiteração delitiva, demonstrando a necessidade da prisão para garantia da ordem pública”* (STJ, HC nº 247.207/GO, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 13/03/2013).

A segregação cautelar é imprescindível para que a organização criminosa não se reorganize e não continue praticando os delitos em questão, bem como para que não fujam e se furtem da responsabilização penal.

No ponto, conforme descrito na incoativa, ao ser preso e conduzido à delegacia, Jubiano se identificou aos policiais com nome falso, qual seja, José Júnior Batista, a fim de ludibriar os agentes da lei e conseguir a sua impunidade.

Com efeito, em situações como a que se apresenta, de atuação de organização criminosa, de amplo espectro, envolvendo diversas atividades criminosas, a exigência da contemporaneidade há de ser aferida com razoabilidade, levando em conta, precisamente, a periculosidade e a potencialidade lesiva da organização, de modo que não se pode afastar a contemporaneidade dos fatos apenas com base no transcurso de um determinado lapso temporal.

Nesse sentido.

“Não se observa ausência de contemporaneidade entre os fatos narrados na denúncia e o decreto preventivo, em caso que trata de causa complexa, com multiplicidade de fatos e réus - constam 16 réus na decisão que decretou a prisão preventiva, com imputação de diversos crimes, dentre eles, organização criminosa, lavagem de dinheiro, peculato-desvio e estelionato oriundos de contratos públicos que perduraram no mínimo entre os anos de 2014 e 2018 -, sendo o lapso extremamente razoável, já que os últimos atos apurados datam de

dezembro de 2018 e o decreto de prisão cautelar se deu em outubro de 2019. [...]” (STJ, HC 564.485/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 1º/9/2020).

Frise-se que nenhuma das medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal será suficiente para impedir a atividade ilícita, pois a mera proibição de frequentar lugares, o arbitramento de fiança, monitoração eletrônica ou outra medida mais tênue disciplinada em lei não possuem o condão de retirar os acusados de circulação, nem de impedir o prosseguimento da prática criminosa.

Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública e para interromper a atuação de estruturada organização criminosa armada, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação.

Lado outro, a ampla investigação, calcada em escutas telefônicas e diligências de campo, permitiram identificar todos os denunciados e suas respectivas funções na organização criminosa, conforme se extrai dos relatórios parciais e relatório final de investigações ora juntados, que encartam o resultado das diligências tais como mensagens, imagens, documentos, bens e objetos apreendidos, dados encontrados em aparelhos celulares, além de termos de interrogatório e de depoimentos colhidos, tudo a demonstrar, de forma individualizada, a participação, em tese, dos acusados na organização criminosa e nos demais delitos apurados, razão pela qual não há se falar *a priori* em ausência de provas que apontem o paciente como um de seus integrantes.

Ressalte-se, por oportuno, que o *meritum causae* deverá ser analisado oportunamente pelo Juízo de 1ª Instância, sob o crivo do contraditório, incompatível com a via sumaríssima do *writ*.

Outrossim, a segregação cautelar do paciente foi mantida mediante decisão devidamente fundamentada, com base no artigo 282, § 6º, e dos artigos 312 e 313, todos do Código de Processo Penal, em consonância com disposto artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, ponderando-se que: “[...] *Vê-se que a decretação da segregação cautelar do(a/s) acusado(a/s) está devida e suficientemente motivada na decisão de fls.*

1009/1012. A revisão da prisão preventiva, ainda que de ofício, depende de superveniência, supressão ou modificação de elemento de fato ou de direito, conforme exegese adequada do art. 316, caput, do CPP. Se a situação fática, jurídico-material e jurídico processual dos autos permanece a mesma do momento do decreto da prisão preventiva ou da decisão que definiu pela sua manutenção, não cabe revisar referida medida cautelar. Verifica-se que não houve notícia de fato(s) novo(s) a ensejar a mudança de percepção acerca da necessidade de manutenção da prisão preventiva anteriormente decretada. Por fim, não verifico excesso de prazo na formação da culpa do(a/s) preso(a/s). Assim, MANTENHO a prisão preventiva de ROGERIO ALVES, JUBIANO BATISTA DA CUNHA, JHONATAS BRITO DO NASCIMENTO, ERIVELTON SILVA MENDES e ELBERTY MARINHO GARCIA DOS SANTOS.” (fls. 2.667 do feito originário), circunstâncias que justificam a manutenção da medida extrema no caso em tela.

A situação fática que ensejou a decretação da prisão preventiva e sua manutenção permanece inalterada, porquanto remanescem os pressupostos ensejadores de sua custódia cautelar, de modo que há de prevalecer a tranquilidade e a segurança do corpo social, já assentado que a prisão provisória não atenta contra o princípio da presunção de inocência.

Diante desse contexto, estando o decreto da custódia cautelar justificado, máxime porque assentado em situação fática concreta e juridicamente relevante, de sorte a evidenciar a perfeita aplicabilidade da norma contida no artigo 312 do Código de Processo Penal, fica fácil concluir não estar o paciente a sofrer o constrangimento contrário ao ordenamento jurídico com que acena a ilustrada defesa, conforme ressaltado naquela impetração.

Ademais, não obstante o arrazoadado constante da inicial, discutindo o material fático-probatório, como se vê, o impetrante pretende novamente discutir a necessidade de manutenção da prisão cautelar, trazendo nova roupagem para sua tese, mas a discussão é a mesma, ou seja, se estão presentes os requisitos da prisão cautelar do paciente, o que já foi afirmado por esta Egrégia Corte Estadual.

Dessa forma, não cabe reiteração de *habeas corpus* lastreado nos mesmos argumentos do anterior e sem fatos novos que tenham modificado a situação processual do paciente.

Nesse sentido.

"Quando a impetração é mera reiteração de pedido anteriormente examinado, sem qualquer fato novo, não se conhece do pedido" (Superior Tribunal de Justiça - JSTJ 36/270).

"Em sede de HABEAS CORPUS é inadmissível a formulação de pleito já apreciado e decidido em anterior impetração, salvo hipótese de apresentação de novos fatos ou fundamentos jurídicos" (Superior Tribunal de Justiça - RSTJ 68/113/4).

Ademais, cumpre asseverar que, eventual autoridade coatora, nesse caso, seria o próprio Tribunal de Justiça.

Com efeito, satisfeita a prestação jurisdicional, com o indeferimento do *writ* anteriormente impetrado, afigura-se incabível novo pedido sob os mesmos fundamentos.

Nesse sentido, o escólio de Júlio Fabbrini Mirabete:

"Questão também a ser examinada é a possibilidade ou não de reiteração do pedido de habeas corpus. Inúmeras vezes se tem decidido que é admissível o conhecimento de anterior pedido denegado, mesmo que a causa de pedir seja composta dos mesmos fundamentos, sob alegação de que a ordem do writ não tem execução mandamental e não faz coisa julgada. Todavia, tem-se objetado, corretamente, que a mera repetição de fundamentos já examinados não merece conhecimento. Esgotada a faculdade recursal do habeas corpus, deixa o interessado de poder reiterar a pretensão de liberdade repelida com os mesmos fundamentos uma vez que o impetrante já obteve a prestação jurisdicional a que tinha direito. Não se trata, aliás, de que a sentença denegatória faz coisa julgada, mas sim da impossibilidade de o mesmo Tribunal reexaminar decisão já firmada através de uma de suas Câmaras, assumindo a posição da autoridade coatora ao confirmar o ato ou a situação jurídica impugnados. Só é admissível o conhecimento de novo pedido quando haja matéria nova, que não foi objeto de deliberação anterior, ou seja, o conhecimento do novo pedido depende de que sejam apresentados novos fundamentos de fato ou de direito. Fora tal hipótese, o pedido deve ser dirigido à instância superior" (Processo penal, 4 - ed., Atlas, 1995, p. 704).

Nessa linha, também a orientação jurisprudencial.

"Para a tutela da liberdade individual pela ação de HABEAS CORPUS a lei garante ao cidadão, sempre, o duplo grau de jurisdição. Não utilizada ou esgotada a faculdade recursal, porém, deixa o interessado o poder de reiterar a pretensão de liberdade repelida com os mesmos fundamentos, não porque a sentença denegatória faça coisa julgada material, mas porque exercido plenamente seu direito de ação. Obsta à

reiteração do pedido, nessa hipótese, a falta de interesse em agir, uma vez que o impetrante já obteve a prestação jurisdicional a que tinha direito" (TJSP - RT 673/318).

O *mandamus*, quanto ao pedido de revogação da prisão preventiva, está com sua análise prejudicada, pois já foi apreciado.

No mais, ao contrário do asseverado pelo nobre defensor impetrante, não se pode reconhecer o alegado excesso de prazo.

Verte dos informes que por decisão prolatada nos autos 1500489-44.2022.8.26.0146 em 31/10/2022 foi decretada a prisão temporária do ora paciente e demais suspeitos, por trinta dias, e deferido a expedição de mandados de busca e apreensão em seus imóveis. Concluída a fase inquisitorial, a Autoridade Policial representou pela decretação da prisão preventiva do ora paciente, que foi decretada por decisão deste juízo em 18/12/2022. Por decisão prolatada em 10/02/2023 foi recebida a denúncia e determinado o desmembramento do feito com relação ao ora paciente e outros sete acusados. Em 14/02/2023 foi realizado o desmembramento dos autos do processo nº 1500445-25.2022.8.26.0146, dando origem ao presente feito. O ora paciente foi preso somente em 18/03/2024. Encerrada a instrução processual, aguarda-se a prolação da r. sentença de mérito.

Conforme se depreende dos trechos da denúncia colacionados a este *writ*, verifica-se que se trata de feito complexo, contando com sete acusados, aproximando-se de três mil páginas, versando sobre organização criminosa armada voltada à prática dos crimes de roubos majorados, furtos qualificados, receptações qualificadas (para fins comerciais), uso de documentos falsos e de adulteração de sinais

identificadores dos veículos, desmanches em diversas cidades do interior paulista, contando com o total de 33 denunciados, exercendo as mais diversas funções dentro da complexa estrutura da organização criminosa, contando com extensa produção de provas, tanto material quanto oral.

Diante de tal contexto, além da complexidade do esquema criminoso, verifica-se que se tratam de indivíduos de alta periculosidade, demonstrando concreta possibilidade de reiteração criminosa.

Portanto, não se percebe por parte do Juízo impetrado qualquer desídia na condução do processo que importe em constrangimento ilegal, até porque, é de ser admitido que a tramitação do feito vem ocorrendo, em prazo que se afigura, ao menos por ora razoável, não restando infringidos.

Ademais, já se fixou o entendimento esposado no Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme o verbete nº 52, de sua Súmula, no sentido de que: **“Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo”**.

Nos termos da jurisprudência das Cortes Superiores, a aferição do excesso de prazo reclama a observância da garantia da duração razoável do processo, prevista no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

Tal verificação, contudo, não se realiza de forma puramente matemática. A análise deve ser embasada nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Somente configura a coação ilegal quando há uma demora injustificada.

A sentença está na iminência de ser proferida, renunciando-se a entrega da prestação jurisdicional, não se há falar em constrangimento ilegal por excesso de prazo para sua prolação.

Como visto, o princípio da razoabilidade se amolda perfeitamente ao caso presente, no qual, de um exame superficial dos autos é suficiente para a percepção de que a demora na formação da culpa decorre de circunstâncias peculiares da causa, e não do descaso ou desídia do Magistrado de Primeiro Grau.

Segundo referido princípio, que por óbvio não estabelece prazo peremptório algum, deve-se atentar aos fatos ensejadores da demora e não apenas ao atraso ocorrido. Tão somente no caso da resposta ser negativa, isto é, restando configurada a desídia do Juiz, é que será reconhecida a ocorrência do constrangimento ilegal por excesso de prazo, o que incorre na hipótese vertente.

Nesse sentido.

“[...] HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. (...) 5- EXCESSO DE PRAZO PARA A PROLAÇÃO DE SENTENÇA IMINENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONSTATADO. Se a sentença está na iminência de ser proferida, renunciando-se a entrega da prestação jurisdicional, não há falar em constrangimento ilegal por excesso de prazo. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA”. (TJGO, Habeas Corpus n. 5407189-52.2020.8.09.0000, Rel. Des. Aureliano Albuquerque Amorim, 2ª Câmara Criminal, DJe de 12/10/2020).

A propósito.

"Não basta a simples ultrapassagem dos prazos legais para assegurar ao réu o direito à liberdade. Para tanto, a demora na instrução há de ser injustificada. Se o atraso é justificado, não se pode falar em constrangimento ilegal. Ordem denegada" (JTAERGS 95/51).

Repisa-se que a simples ultrapassagem dos prazos legais não assegura ao acusado o direito à liberdade, é necessário que a demora seja injustificada, de modo que, ainda que houvesse o alegado excesso de prazo, somente se poderia falar em constrangimento ilegal se o atraso fosse injustificável.

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial:

“PRAZO – Processo penal – Excesso de prazo. O direito, como fato cultural, é fenômeno histórico. As normas jurídicas devem ser interpretadas consoante o significado dos acontecimentos, que, por sua vez, constituem a causa da relação jurídica. O CPP data do início da década de 40. O país mudou sensivelmente. A complexidade da conclusão do Inquérito Policial e a dificuldade a instrução criminal são cada vez maiores. O prazo da conclusão não pode resultar de mera soma aritmética. Faz-se imprescindível raciocinar com o Juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo. O discurso judicial não é simples raciocínio de lógica formal.” (STF – HC nº 3.410 – RS – Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro – J.16.05.96 – DJU 12.08.96).

Assim, não há que se falar em revogação da prisão preventiva do paciente em face do excesso de prazo na formação da culpa.

E, por não se vislumbrar o alegado constrangimento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ilegal, que possa estar a sofrer o paciente, a solução que melhor se afigura é a denegação da ordem.

Por fim, oportuna a recomendação ao magistrado *a quo* que agilize a entrega da prestação jurisdicional

Ante o exposto, conheço em parte da impetração e, nesta extensão, denego a ordem impetrada, permanecendo o paciente no cárcere, recomendando-se ao magistrado *a quo* que imprima celeridade ao feito, com a breve entrega da prestação jurisdicional.

PAULO ANTONIO ROSSI
RELATOR